



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei Legislativo Complementar nº 001/2021

PROPONENTE: Vereador Luis César de Lara Pinto Filho e outro

PARECER Nº: 119/2021

REQUERENTE: Comissão Geral

INCLUI O § 4º NO ARTIGO 54 E OS §§ 14º E 15º NO ARTIGO 59 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2017, A QUAL INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BOA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é incluir o § 4º no artigo 54 e os §§ 14º e 15º no artigo 59 da Lei Complementar nº 123/2017 (Código Tributário) do Município de Água Boa – MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e nos artigos 12, inciso I e 23, I da Lei Orgânica Municipal:



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 12. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 23. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, **dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:**

I - **Sistema Tributário Municipal**, arrecadação e distribuição de suas rendas; [...] (grifo nosso).

O Projeto de Lei em apreço se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que objetiva acrescentar dispositivos junto ao Código Tributário Municipal.

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Segundo o artigo 156, III da Constituição Federal, tem-se que:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



O mencionado artigo 155, II, acima exposto, assim dispõe:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; [...].

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, é regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Quanto ao tema objeto do presente Projeto de Lei, tem-se que em referida Lei Federal não há previsão legal para que os Municípios deixem de incluir na base de cálculo do ISSQN, para casos de venda de medicamento, o valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço.

Logo, ao buscar referida exclusão junto ao “item 4.03” do artigo 54 da Lei Complementar nº 123/2017 (Código Tributário) do Município de Água Boa – MT, abaixo transcrito, tem-se que referido ato se mostra ilegal, haja vista a ausência de previsão em Lei Federal para tanto.

Artigo 54. Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos socorros, ambulatórios e congêneres.

Ainda, o artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 116/2003 determina que o ISSQN, de competência do Município, tem como fato gerador os serviços constantes em sua lista anexa, vejamos:

RUA 9, Nº 485, CENTRO, ÁGUA BOA-MT CEP 78635-000
TELEFONE: 66 3468.1113 WHATSAPP / 3468.2292 / 3468.2587
OUVIDORIA: 66 3468.2668 / E-MAIL: CAMARA@AGUABOA.MT.LEG.BR

WWW.AGUABOA.MT.LEG.BR



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Art. 1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, **tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa**, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (grifo nosso).

Em artigo 7º, § 2º, I, da mesma lei, está tipificado a exceção a ser computada na base de cálculo do ISSQN, sendo:

Art. 7º. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 2º. **Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:**

I - **o valor dos materiais fornecidos** pelo prestador dos serviços previstos **nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa** a esta Lei Complementar; [...]. (grifo nosso).

Em Lista anexa à lei acima tem-se:

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).



7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

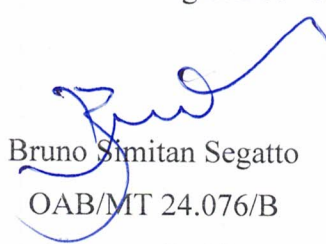
Assim, como dito, nota-se que não há previsão de exclusão da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza em medicamentos, portanto, sua inserção junto ao Código Tributário Municipal, mediante o teor do objeto do presente Projeto de Lei, se mostra ilegal.

De igual modo se faz ilegal a pretensão de inclusão dos §§ 14º e 15º ao artigo 59 da Lei Complementar nº 123/2017 (Código Tributário) do Município de Água Boa – MT.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE e IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 27 de outubro de 2021.


Bruno Simitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico